

## MINUTA DE RESOLUÇÃO – versão (11/09/2006)

RESOLUÇÃO Nº ..... DE ..... DE.....DE 2006

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos que agilizem o licenciamento ambiental de agroindústrias de pequeno porte e baixo impacto ambiental;

Considerando que agroindústrias de pequeno porte e baixo impacto ambiental produzem reduzido volume de dejetos e resíduos;

Considerando que os resíduos gerados por estas agroindústrias podem ser, em muitos casos, aproveitados como alimento para os animais e/ou como composto orgânico na produção de matéria prima, bem como fonte alternativa de renda;

Considerando que a agroindústria de pequeno porte é um importante instrumento para geração de trabalho e renda;

Considerando os parágrafos 2º e 3º do artigo 12 da Resolução CONAMA nº237, de 19 de dezembro de 1997;

Considerando que todas as exigências, do ponto de vista técnico e ambiental, com relação ao tratamento e destino adequado dos dejetos e resíduos serão obedecidas;

### **Resolve:**

**Art. 1º** Estabelecer procedimentos a serem adotados para o licenciamento ambiental de agroindústrias de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental.

**Art. 2º** Para efeito desta Resolução agroindústria de **pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental** é todo o estabelecimento que:

I- tenha área construída de até 250 m²;

II-beneficie e/ou transforme produtos provenientes de explorações agrícolas, pecuárias, pesqueiras, aqüícolas, extrativistas e florestais, abrangendo desde processos simples, como secagem, classificação, limpeza e embalagem, até processos que incluem operações físicas, químicas ou biológicas, de baixo impacto sobre o meio ambiente;

**Art. 3º** O empreendedor deverá apresentar a seguinte documentação ao órgão ambiental licenciador:

I - Requerimento de Licença Ambiental;

• Documento do Imóvel, onde será instalada a agroindústria;

II - Projeto Simplificado contendo detalhamento Sistema de Controle de Poluição, devidamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade

Técnica – ART; ou equivalente do profissional responsável, com a observância das Resoluções do CONAMA nº 302 , de 20 de março de 2002, a nº 357, de 17 de março de 2005 e a nº369, de 28 de março de 2006;

- Certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, para o caso de zonas urbanas.

§ 1º O órgão ambiental licenciador poderá ainda exigir, justificadamente, outras documentações que julgar necessárias.

**Art.4º** Os abatedouros deverão apresentar obrigatoriamente, além da documentação listada no art. 3º,

- I - Capacidade máxima diária de abate;
- II - Descrição do sistema de coleta e destino do sangue, proveniente da sangria;
- III - Descrição do funcionamento da seção de evisceração;
- IV - Descrição do funcionamento da graxaria;
- Detalhamento do Projeto técnico e do Sistema de Tratamento de efluentes, domésticos e industriais, gerados na atividade, e seu corpo receptor;

§ 1º Os abatedouros não deverão ultrapassar a seguinte capacidade máxima mensal de abate:

- I. Animais de grande porte: até 15 animais / mês ou;
- II. Animais de médio porte: até 40 animais / mês ou;
- III. Animais de pequeno porte: até 3.000 animais / mês.

§ 2º Para estabelecimentos que processem pescados, a capacidade máxima de processamento não poderá ultrapassar 4 toneladas de pescados por mês.

**Art. 5º** O órgão ambiental licenciador, após a análise da documentação e tendo sido comprovado baixo impacto ambiental do empreendimento e reduzida produção de dejetos e resíduos, emitirá as Licenças Ambientais conforme estabelecido:

§1º As atividades relacionadas nos §§ 1º e 2º do artigo 4º serão licenciadas em duas etapas:

- I - Licença Prévia/Instalação – LPI, autoriza a localização e instalação da atividade. Deverá ser emitida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data do protocolo. Sua validade será de acordo com o cronograma de execução da obra.
- II – Licença de Operação – LO autoriza a operação da atividade. Deverá ser emitida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data da solicitação e após vistoria técnica.

§2º As demais atividades agroindustriais serão licenciadas em apenas uma etapa quando o órgão ambiental licenciador emitirá a Licença Ambiental Única – LAU, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

I - O órgão ambiental licenciador deverá fazer constar como condicionante da LAU a necessidade de vistoria técnica prévia ao início das atividades licenciadas, visando constatar a execução do projeto em conformidade com o aprovado.

II – A vistoria de que trata o inciso anterior, deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a solicitação do empreendedor.

§ 3º Caso a agroindústria não se enquadre nas definições estabelecidas no Artigo 2º, caberá ao órgão ambiental licenciador orientar o empreendedor como proceder o licenciamento ambiental;

§ 4º Para as agroindústrias localizadas em propriedade ou posse rural familiar, caso seja detectado, durante a vistoria a ausência de Reserva Legal, caberá ao órgão ambiental prestar assistência, nos termos parágrafo 9º do artigo 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, visando a regularização da situação.

§ 5º O órgão ambiental poderá conceder um prazo para regularização da Reserva Legal, o qual ultrapassado, sem as devidas justificativas ensejará, automaticamente, na revogação da licença concedida, observado o disposto no artigo 44 e seus incisos, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

**Art 6º** A Licença de Operação – LO e a Licença Ambiental Única – LAU terão validade de 4 (quatro) anos a partir de sua data de emissão.

**Art 7º** O órgão ambiental licenciador manterá um banco de dados, atualizado, com o cadastro de todas as atividades e empreendimentos, que se enquadrem nesta Resolução, que obtiverem a Licença de Operação e a Licença Ambiental Única.

Art. 8º As agroindústrias de pequeno porte e baixo impacto ambiental já existentes e em funcionamento deverão atender ao disposto no Art.3º desta Resolução visando a regularização da atividade/empreendimento e a obtenção da Licença de Operação ou a Licença Ambiental Única, de acordo com o estabelecido no artigo 5º desta resolução.

**Art 9º** Poderá ser realizado um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhas ou integrantes de planos ou programas de desenvolvimento localizados em um mesmo municípios, bacias hidrográficas ou sub-bacias, a critério do órgão ambiental.

§ 1º Para efeito desta resolução consideram-se planos e programas de desenvolvimento aqueles apoiados por órgãos governamentais cujos objetivos sejam relacionados às atividades de agroindústria de pequeno porte

§ 2º Para a execução do licenciamento estabelecido no caput desse artigo deverá ser definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades;

§ 3º Os planos e programas, de acordo com as orientações do órgão ambiental competente, deverão incentivar a regularização ambiental das propriedades beneficiárias, submetidas ao licenciamento ambiental previsto nesta Resolução;

**Art. 10.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.